



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13629.000290/2005-79
Recurso nº 231.346 Embargos
Acórdão nº 3402-00.527 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de abril de 2010
Matéria PIS
Embargante UNIGAL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 31/05/1999 a 30/06/2002

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESENÇA DE OBSCURIDADE NA DECISÃO. CABIMENTO. Cabem embargos de declaração, consoante art. 57 do Regimento Interno dos antigos Conselhos de Contribuintes, vigente à época de seu ingresso (atual art. 65 do Regimento do CARF), quando a decisão apresentar obscuridade que possa comprometer sua execução. Em consequência, deve ser alterado enunciado da decisão embargada para:

POR UNANIMIDADE DE VOTOS, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO CONTRIBUINTE, PARA RECONHECER A CONCOMITÂNCIA ENTRE A INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA E A JUDICIAL NO QUE TANGE AO ALARGAMENTO DA BASE DE CÁLCULO INTENTADO PELA LEI 9.718, RECONHECER A DECADÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO RELATIVO AOS FATOS GERADORES OCORRIDOS NO ANO DE 1999 E CONSIDERAR DEFINITIVA A EXIGÊNCIA REFERENTE À PARCELA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA, NOS MESES DE FEVEREIRO, ABRIL E MAIO DE 2002, SOBRE AS RECEITAS UNICAMENTE DE SERVIÇOS CONFORME ITEM 7 DO TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL DE FLS. 16 A 19.

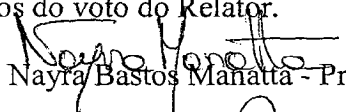
E incluído em sua ementa tópico com a seguinte redação:

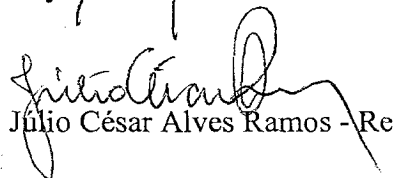
NORMAS PROCESSUAIS. PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL COM O MESMO OBJETO DO LANÇAMENTO. NÃO CONHECIMENTO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo. (Súmula Administrativa nº 01 do Segundo Conselho de Contribuintes).

Embargos Acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos de Declaração, para sem efeitos infringentes sanar a omissão no Acórdão nº 204-01.045, nos termos do voto do Relator.


Nayra Bastos Manatta - Presidenta


Júlio César Alves Ramos - Relator

EDITADO EM 25/05/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Ali Zraik Júnior, Sílvia de Brito Oliveira, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Leonardo Siade Manzan e Nayra Bastos Manatta.

Relatório

A empresa acima identificada protocolou tempestivamente, em maio de 2007, o remédio processual previsto no art. 56, I do Regimento Interno do extinto Segundo Conselho de Contribuintes, então vigente, em face do acórdão prolatado, em fevereiro de 2006, pela Quarta Câmara daquele Conselho. Com base no voto do dr. Henrique Pinheiro Torres, deu-se, na ocasião, parcial provimento ao seu recurso, declarando a decadência do direito da Fazenda em relação aos períodos de apuração ocorridos no ano de 1999, mas mantendo, na íntegra, a autuação com respeito aos demais meses.

Para tanto, o voto condutor examinou as seguintes matérias:

1. decadência. Concluiu pela sua ocorrência em relação ao ano de 1999.
2. se os depósitos efetuados pela empresa no curso da ação judicial por ela interposta contra as disposições da Lei 9.718 eram ou não integrais, de modo a suspender ou não a exigibilidade da contribuição. Concluiu que não.
3. se as variações cambiais podem ser apuradas segundo o regime de caixa para as contribuições PIS e COFINS e, ao mesmo tempo, pelo regime de competência para o IRPJ e a CSLL. Concluiu que não.

Ou seja, o que se discutiu foi, tão-somente, a forma de corretamente calcular as variações cambiais para efeito de inclusão na base de cálculo da contribuição como

determinado pela Lei 9.718. Esse cálculo visava a apurar se o contribuinte havia efetuado depósitos integrais ou não.

Na decisão não se entrou no mérito da obrigatoriedade da inclusão, visto que reconhecida já desde a decisão de primeiro grau a existência da ação judicial proposta. Portanto, a decisão não disse que a base de cálculo do PIS na vigência da Lei 9.718 era aquela proposta na Lei questionada. Ela disse apenas que, uma vez que assim fosse reconhecido pelo Poder Judiciário, o lançamento deveria ser mantido, exceto quanto aos períodos decaídos.

Assim o fez porque, segundo relato da autoridade fiscal não contestado pela defesa, não havia, à época da autuação, qualquer decisão favorável à empresa na ação proposta. Havia apenas depósitos efetuados com o intuito de suspender sua exigibilidade, que não fora reconhecida por aquela autoridade por considerá-los não integrais.

Vale enfatizar, porém, que a autuação não se resumiu às “outras receitas”. Explicitamente afirma a autoridade fiscal que nos meses de **fevereiro, abril e maio de 2002**, havia diferença mesmo que se considerassem apenas as receitas de serviços na composição da base de cálculo (vide Termo de Verificação Fiscal de fls. 16 a 19, item 7). Sobre essa parcela da exigência, silenciou a empresa tanto em sua impugnação quanto no recurso ofertado à Câmara, tornando-a definitiva.

Em suma, não havia discussão sobre a base de cálculo. Havia discussão sobre a suspensão de exigibilidade da contribuição. A consequência de tudo isso era unicamente saber quanto o contribuinte teria de recolher se viesse a perder sua ação judicial. Nada mais.

A decisão da Câmara deveria portanto ter mencionado a definitividade da parcela não contestada (meses de fevereiro, abril e maio de 2002 sobre receitas de serviços), bem como a concomitância entre a instância judicial e a administrativa na parte relativa às “demais receitas” excedentes às receitas de prestação de serviços.

Ocorre que ela foi enunciada da seguinte forma:

“... por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para reconhecer a decadência do crédito tributário relativo aos fatos geradores ocorridos no ano calendário de 1999.”

E também ocorre que, posteriormente ao julgado pela Câmara, e antes da ciência de nossa decisão, foi proferida decisão judicial na ação própria do contribuinte no mesmo sentido das decisões plenárias do STF que consideraram inconstitucional o § 1º do art. 3º da Lei 9.718 (vide fls. 1176/1179)

E a unidade executora da decisão resolveu, por isso, ao dar ciência da decisão do Conselho de Contribuintes, incluir também ciência da planilha elaborada pela SRF acerca dos efeitos daquela decisão judicial.

Anexo ao despacho para ciência (fls. 1193), indicam-se valores que devem ser recolhidos pela empresa, e não fica claro se eles se devem à decisão aqui proferida, à decisão judicial, ou a outro motivo. Chama a atenção o fato de os períodos de apuração em que teriam subsistido valores ainda a recolher não serem exatamente aqueles acima mencionados (fevereiro, abril e maio de 2002) mas incluírem ainda parcela do mês de dezembro de 2001 março e junho de 2002.

O contribuinte “aproveita a oportunidade” oferecida pela interposição do recurso para mencionar as decisões plenárias do STF contra aquele alargamento, entendimento que, pede, lhe seja aplicado.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Júlio César Alves Ramos, Relator

Os embargos, sendo tempestivos e tendo apontado uma das causas de admissibilidade previstas no art. 57 do então vigente Regimento interno, devem ser examinados.

Como procurei detalhar no relatório, não há propriamente omissão da decisão quanto às matérias a examinar. Considero, entretanto, ter havido obscuridade no enunciado que pode estar levando a uma inadequada execução pela autoridade de piso.

Refiro-me, é óbvio, à cobrança de valores relativos a meses diferentes daqueles em que a autuação aponta haver saldos sobre receita unicamente de serviços.

Se isso se deve à interpretação de nossa decisão, está errado e é mister corrigi-lo aqui. É claro que isso não impede a exigência se ela estiver lastreada na decisão obtida pela empresa, que, obviamente, prevalece sobre decisões, ainda que plenárias do STF, proferidas em ações judiciais de outros contribuintes.

Mas aqui o que se decidiu foi:

- a) quanto às demais receitas: que o auto de infração está correto desde que mantida a Lei 9.718;
- b) que se operou a decadência sobre valores do ano de 1999;
- c) que as parcelas devidas sobre a receita de serviços não foram contestadas.

Evidentemente, não é o que se conclui do seu enunciado à fl. 1164. Assim, para evitar erro em sua execução, proponho sanar a obscuridade, pelo acolhimento dos embargos de modo a que a decisão seja enunciada da seguinte forma:

POR UNANIMIDADE DE VOTOS, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO CONTRIBUINTE, PARA RECONHECER A CONCOMITÂNCIA ENTRE A INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA E A JUDICIAL NO QUE TANGE AO ALARGAMENTO DA BASE DE CÁLCULO INTENTADO PELA LEI 9.718, RECONHECER A DECADÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO RELATIVO AOS FATOS GERADORES OCORRIDOS NO ANO DE 1999 E CONSIDERAR DEFINITIVA A EXIGÊNCIA REFERENTE À PARCELA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA, NOS MESES DE FEVEREIRO, ABRIL E MAIO DE 2002, SOBRE AS RECEITAS UNICAMENTE DE

SERVIÇOS CONFORME ITEM 7 DO TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL DE FLS. 16 A 19.

Proponho ainda, seja incluído tópico na ementa falando explicitamente da concomitância entre a instância administrativa e a judicial visto não ter sido ela também explicitamente reconhecida na decisão de primeiro grau.

É como voto.


Júlio César Alves Ramos